



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004791-55.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE BRIGIDO DAMASCENO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LABET DIAGNÓSTICOS TESTES FORENSES DO BRASIL LTDA. e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A - DASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9272

Apelação nº 1004791-55.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

Apelante: André Brígido Damasceno dos Santos

Apelado: Labet Diagnósticos Testes Forenses do Brasil Ltda e outro

Juiz(a): Dr(a). Rodrigo de Azevedo Costa

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Exame toxicológico para renovação de CNH. Motorista profissional. Alegação de erro de cadastro que impossibilitou o acesso ao resultado do exame. Aditamento da petição inicial pelo autor após a citação dos réus, pedido de reembolso do valor de R\$ 140,00, despendido com o exame toxicológico. Ausência de apreciação pelo magistrado singular. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para intimação dos réus, nos termos do art. 329, II, do CPC, e posterior apreciação judicial. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 256/262, complementada pela decisão aclaratória de fls. 272/273, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, em relação ao pedido para apresentação do exame toxicológico completo, realizado pelo requerente em 21 de dezembro de 2023, extingo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do CPC. Outrossim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para julgá-lo improcedente.

Dada a sucumbência arcará o requerente com as despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente e com honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% do valor atualizado conferido à causa, para cada escritório de advogados atuante no feito, com correção da data desta sentença e juros de mora do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC)” (sic).

Há oposição de embargos de declaração pelo autor, em fls. 265/271, rejeitados, conforme decisão de fls. 272/273.

Inconformado, apela o demandante (fls. 277/296), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que estão presentes os requisitos para a indenização por danos morais e ressarcimento do valor do exame clínico realizado. Salienta que tentou, por diversas vezes, a resolução extrajudicial do conflito, sem êxito, e que era dever das corrés o cadastro correto do usuário. Requer, como preliminar, a nulidade da sentença e, no mérito, a reforma do julgado com a condenação dos apelados.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, pois beneficiário da justiça gratuita, fl.113.

Contrarrazões às fls. 300/308.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor **André Brígido Damasceno dos Santos**, motorista profissional, realizou, em 21/12/2023, exame toxicológico para a renovação da CNH, junto ao laboratório requerido **Labet Exames Toxicológicos Ltda.**, sem obter o resultado do exame, pois houve um erro do cadastro e o CPF vinculado ao exame foi da filha do autor, menor de idade, com 8 anos.

Desta feita, após entrar em contato com os corrés, o requerente não obteve o resultado do exame e foi informado que deveria realizar nova compra para repetir o exame.

Assim, pugnou pela indenização por danos morais no valor de 30 salários-mínimos e obrigação de fazer imposta aos réus de apresentar o exame realizado.

O autor suscitou a emenda à inicial em fls. 53/56 e fls. 83/86, apreciadas pelo Juízo *a quo* em decisão de fl. 113.

Novamente, pugnou pela emenda à inicial em fls. 124/125, tratando-se, em verdade, de aditamento da inicial.

O feito foi contestado e replicado, sobrevindo a sentença de improcedência.

Pois bem.

Ab initio, analiso o pedido de anulação da sentença suscitado

pelo apelante para acolhê-lo.

Compulsando os autos, o autor postulou em fls. 124/125 o aditamento do pedido, nos seguintes termos:

“Do exposto, requer a juntada dos documentos comprobatórios, bem como, o pedido de aditamento da exordial para acrescentar pedido de restituição do valor pago de R\$ 140,00 para o 2º réu, vez que, por conta da falha na prestação de serviço, necessitou realizar novo exame em outro local”.

O pedido foi realizado com a juntada de documentos de fls. 126/128, após a citação dos réus, que ocorreu em fls. 122/123, sem apreciação judicial.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, pois, nos termos do art. 329, II, do CPC:

“Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”.

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”.

No caso dos autos, a matéria não foi apreciada pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância, assim como necessário consentimento dos réus, nos termos delineados pelo artigo supracitado.

Em sentido semelhante, já decidiu esta Corte:

“PETIÇÃO INICIAL – EMENDA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal – Município de Taquarituba – IPTU – Anulação do feito a partir do primeiro despacho que se seguiu ao ajuizamento – Pretensão dos autores à emenda da inicial – Admissibilidade – Inteligência do art. 329, I, do CPC – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110557-25.2020.8.26.0000; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário.

Sentença de improcedência. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios superiores à taxa média do BACEN. Ampliação do pedido e da causa de pedir em réplica. Pretensão de excluir tarifas e encargos contratuais. Pleito formulado anteriormente ao saneamento do processo. Possibilidade, desde que haja consentimento do réu, assegurado o contraditório. Incidência do art. 329, II, do CPC. Hipótese em que sobreveio a r. sentença sem abertura de oportunidade para manifestação da parte contrária, com reconhecimento de preclusão da matéria. Inobservância ao devido processo legal. Error in procedendo reconhecido. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado”. (TJ-SP Apelação: 10044395220218260438 SP 1004439-52.2021.8.26.0438, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 27/05/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022).

“AÇÃO DE DECLARATÓRIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RÉPLICA. Uma vez que na impugnação à contestação houve o aditamento do pedido exordial pelo autor ora recorrido, caberia ao magistrado condutor do feito ter intimado a parte ré, ora recorrente, para tomar ciência da alteração referida e manifestar-se no prazo legal, na forma prevista no artigo 329, II do CPC. Sentença de procedência do pedido formulado em réplica, sem oportunizar manifestação da parte ré. Nulidade configurada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1021207-63.2021.8.26.0564; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Determinação para aditamento da inicial em outro processo. Recurso do autor. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Verificação de identidade de partes e semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das duas ações. Realização da citação no outro processo. Necessidade de concordância do réu para o aditamento da petição inicial após a citação, nos termos do art. 329, II do CPC. Determinação judicial que não pode se sobrepor às disposições legais. Reconhecimento da nulidade da sentença. Necessidade de retorno dos autos à origem para saneamento e dilação probatória. SENTENÇA ANULADA, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1003869-77.2024.8.26.0077; Relator: Israel Góes dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se anular a sentença, com retorno dos autos à origem, devendo ser intimados os réus para manifestação sobre o aditamento da petição inicial feita pelo autor em fls, 124/125, nos termos do art. 329, II, do CPC, decidindo após o feito, assegurado o contraditório, na forma como lhe aprouver.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator